CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2025

Data: 15 DE JANEIRO DE 2025

Ementa: "PRORROGA A LEI MUNICIPAL N. 1.416/2021, QUE AUTORIZA ISENÇÃO PARCIAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS AO GRUPO CIMED – CIMED INDUSTRIA S.A – CNPJ SOB O Nº 02.814.497/0007-00 (CD) E CIMED INDUSTRIA S.A – CNPJ SOB O Nº 02.814.497/0005-30 (GRÁFICA), EM SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA E PERTENCENTES AO GRUPO CIMED E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

OUR LEGISLATIVO MUNICIPALITY

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Prefeito Municipal, cujo objetivo é isentar relativamente os tributos: o IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto, às empresas do Grupo Cimed instaladas em São Sebastião da Bela Vista.

O projeto foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme procedimento legislativo vigente.

II - ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da autonomia municipal, conforme dispõe o artigo 18 da Constituição Federal, e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que garante ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à organização e administração de seus órgãos executivos. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Constituição Federal de 1988)

Art. 10° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Ademais, o projeto respeita os princípios constitucionais e a legislação municipal pertinente.

Insta salientar que o projeto está em conformidade com a Lei Municipal nº 1.126/2013, que trata sobre incentivos para instalação de indústrias no município, senão veiamos:

Art. 2º - O Município de Sebastião da Bela Vista (MG) poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município. (grifo nosso)

- Art. 3º Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:
- [...] V isenção de tributos municipais;
- [...] § 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por Lei autorizativa específica.
- [...] § 3º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:
- IV a isenção fiscal poderá se<mark>r concedida relativ</mark>amente aos seguintes Tributos:
- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto;

Dessa forma, verifica-se que o projeto respeita as disposições legais pertinentes. Conforme os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 101/2000, o presente projeto não está instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme artigo 14 da LRF, necessitando ainda da demonstração documental de que a isenção não afetará as metas e resultados fiscais previstos. Neste sentido, também não está acompanhada de medidas de compensação da renúncia.

O autor da proposta, no entanto, expõe na justificativa do projeto que "Este é um caso típico de incentivo fiscal para atrair investimentos. A isenção do IPTU não resultará em perda de receita para o município, visto que a empresa já possuía o benefício em questão. Portanto, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

isenção do imposto, por tratar-se de uma receita que anteriormente não era arrecadada, não afetará as metas fiscais do município. Não haverá impacto no equilíbrio entre receitas e despesas municipais, pois a arrecadação de IPTU para este imóvel seguer existia anteriormente."

No entanto, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, nos moldes exigidos pela Lei Federal, esta Procuradoria Jurídica RECOMENDA s.m.j. a esta Casa Legislativa que seja requerida, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, a declaração do ordenador, demonstrativo de previsão da renúncia/ compensação.

III - CONCLUSÃO

OF RLEGISLATIVO MUNICIPAL

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular, desde que observadas as recomendações pontuadas.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não se pronunciará, por se tratar de competência exclusiva dos vereadores, nos termos da função legislativa, resguardada a análise do interesse público e o cumprimento das normas regimentais.

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA OAB/MG 154.515 O PODER UNIDO É MAIS

Assessor Jurídico